



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900174/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.619 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Mantida a nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo, subsiste o acórdão do colegiado de segundo grau segundo o qual deverá ser reconhecida a homologação tácita das compensações objeto do litígio, posto que expirado o prazo previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Demonstrada mácula na única motivação em que se alicerçou o despacho decisório que não homologou a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo, deverá aludido despacho ser declarado nulo, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do despacho decisório com o consequente reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.619 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900174/2010-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pela contribuinte.

O Despacho Decisório:



DEMARC RIO DE JANEIRO

Nº de Rastreamento: 038083716

DATA DE EMISSÃO: 01/10/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.041.062/0001-09	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16887.60567.170209.1.7.02-5840	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.174/2010-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2002 a 30/12/2002

DIPJ 2: 31/12/2002 a 31/12/2002

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.506.311,60

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16887.60567.170209.1.7.02-5840 38196.67597.290803.1.7.02-2330 35231.37162.290803.1.7.02-3550 08009.35313.310505.1.3.02-7851

15194.25566.310305.1.3.02-7410 16687.76427.270307.1.7.02-3548 36817.01342.270307.1.7.02-0000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.847.114,26	569.422,82	3.241.177,77

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua impugnação, a contribuinte aduziu:

- a) Homologação tácita dos PER/DCOMP 38196.67597.290803.1.7.02-2330
35231.37162.290803.1.7.02-3550 08009.35313.310505.1.3.02-7851
15194.25566.310305.1.3.02-7410 16687.76427.270307.1.7.02-3548
36817.01342.270307.1.7.02-0000

b) Existência do crédito declarado, assim composto: i) informes de rendimento financeiros atestando o IRRF do período no total de R\$ 26.048,45, ii) planilha de estimativa de março de 2002 extinta por compensação com pagamentos indevidos ou a maior de períodos anteriores, acompanhada dos DARFs desses recolhimentos, iii) DARFs comprobatórios do recolhimento das estimativas de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002 e iv) DIPJs dos anos-calendários de 2000 e 2001 comprovando os saldos negativos nos períodos de R\$ 3.876.004,61 e R\$ 2.631.162,77, respectivamente, utilizados para extinguir por compensação as estimativas dos períodos de março, abril, junho, julho e setembro.

Com fulcro nos argumentos transcritos pede a homologação integral das compensações declaradas.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade o Despacho Decisório foi mantido em parte para Reconhecer a homologação tácita das compensações a que se referem os PER/DCOMP: 38196.67597.290803.1.7.02-2330 35231.37162.290803.1.7.02-3550, 08009.35313.310505.1.3.02-7851, 15194.25566.310305.1.3.02-7410,

16687.76427.270307.1.7.02-3548; 36817.01342.270307.1.7.02-0000 e não reconhecer o direito creditório a que se refere o PER/DCOMP de n.º 16887.60567.170209.1.7.02-5840, bem como não homologar a compensação correspondente.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado para reconhecer restar homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP em referência e, conseqüentemente, extinguir os respectivos créditos tributários ora exigidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que o saldo negativo no montante de R\$ 2.506.311,60 relativo ao ano-calendário de 2002, foi composto da seguinte forma, (I) informes de rendimentos financeiros atestando o IRRF do período no total de R\$ 26.048,85, (ii) planilha de estimativas de março/2002 extinta por compensação com pagamentos indevidos ou a maior de períodos anteriores, acompanhadas de Darfs, desses recolhimentos, (III) Darfs comprobatórios de recolhimento de estimativas de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002, e (IV) DIPJs dos anos-calendários de 2000 e 2001 comprovando os saldos negativos nos períodos de R\$ 3.876.004,61 e R\$ 2.631.162,77, respectivamente, utilizados para extinguir por compensação as estimativas dos períodos de março, abril, junho e setembro e que todos os documentos comprobatórios foram anexados à manifestação de inconformidade.

Contudo, antes traz pedido para que seja analisada a nulidade do Despacho Decisório, pois ressalta que, em 31.01.2003, apresentou DIPJ referente ao período de apuração de 10.01.2002 a 30.12.2002, posteriormente retificada por DIPJ apresentada em 11.01.2005 (vide anexo 2 da Manifestação de Inconformidade).

Ocorre que o despacho decisório foi emitido em 01.10.2012 com base nas informações prestadas na DIPJ Retificada, desconsiderando, assim, as informações prestadas na DIPJ Retificadora apresentada anteriormente à sua emissão, conforme, inclusive, reconhecido no Acórdão Recorrido:

“Quanto ao fundamento da decisão questionada, cabe esclarecer que deveria ter sido considerada a última DIPJ 2003 transmitida, portanto, cumpre examinar a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, tendo em vista que esta espécie de crédito não é alcançada pela homologação tácita por falta de previsão legal, conforme fixa a Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012 (cuja natureza é normativa e, por conseguinte, obrigatória para Autoridade Administrativa).”

Ora, no momento que ocorre a desconsideração da DIPJ Retificadora, usado somente a declaração retificada para embasar o despacho decisório formalizado no processo em

epígrafe, fica evidenciado o cerceamento de defesa da RECORRENTE, uma vez que os direitos de ampla defesa e contraditório foram claramente mitigados, tendo em vista a impossibilidade de exercer seu regular direito de defesa em 1ª instância, apenas podendo-o fazer em grau de recurso, violando claramente seus direitos legais e constitucionais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do despacho decisório com o conseqüente reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin